



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SES Nº 512/2020.

Aprova a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e considerando:

a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

a Portaria de consolidação nº 2/GMMS, de 28 de setembro de 2017, em seus anexos:

Anexo I Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Anexo VII Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência;

Anexo XIV Aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Anexo XVI Regulamento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

Anexo XVIII Regulamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial MS-MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014;

Anexo XIX Aprova a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra;

Anexo XX Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA);

Anexo XXI Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Anexo XXI-A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani;

Anexo XXII Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);

a Resolução 678/2014 – CIB/RS, que aprova a Política Estadual de Atenção Básica;

a Resolução 055/2010 – CIB/RS que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

a Resolução 343/2014 – CIB/RS que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População LGBT.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE (POPES), com vistas a promover a equidade no acesso e na atenção à saúde de populações específicas estabelecendo os princípios e diretrizes para a organização dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e para a organização e orientação na Rede de Atenção à Saúde (RAS).

§ 1º - Para fins desta política serão considerados como populações específicas, entre outras: população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT), povos indígenas, população em situação de rua, população negra, povos ciganos, população privada de liberdade, egressos do sistema prisional, população de migrantes, refugiados e apátridas e população do campo, da floresta e das águas.

§ 2º - Acesso e/ou atenção diferenciada para fins desta política são entendidos como premissa para a promoção da equidade a medida que compreende que determinadas populações apresentam características relacionais que as distinguem de outros segmentos sociais já incluídos na agenda dos serviços de saúde e, para isso, necessitam de diferentes formas de acesso/atenção que contemple suas especificidades.

§ 3º - As determinações desta portaria dizem respeito às responsabilidades e ações da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, além de indicar e promover atuação similar nos demais entes federativos, união e municípios, resguardadas assim a autonomia de cada um.

Art. 2º - A promoção da equidade é a promoção do direito à igualdade como princípio da justiça social e implica reconhecer necessidades específicas e dar-lhes tratamentos diferenciados no sentido da inclusão e do acesso individual e coletivo.

Art. 3º - São princípios dessa política:

- I. A equidade como base na redução das desigualdades em saúde reconhecendo as diferenças e singularidades dos sujeitos, os direitos humanos e a justiça social;
- II. A ambiência humanizada nos serviços de saúde e atendimento adequado às necessidades em saúde que diferem em quantidade e qualidade com vistas a proteção dos direitos das populações específicas;
- III. O reconhecimento dos processos sociais, políticos e históricos que perpetuam situações de desigualdades para determinados grupos sociais;
- IV. A integralidade na atenção à saúde com vistas à promoção da saúde, proteção, prevenção de agravos, assistência, recuperação e vigilância em saúde nos diferentes níveis de atenção, de forma a compreender aspectos sociais de produção de vida do indivíduo e das coletividades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- V. A transversalidade enquanto estratégia de articulação, convergência e reforço recíproco entre políticas de saúde;
- VI. A intersetorialidade para a gestão integrada e garantia do direito à saúde;
- VII. A participação social e gestão participativa de populações específicas nos processos de formulação das políticas públicas de saúde.

Art. 4º - São diretrizes dessa política:

- I. Promoção da cidadania e inclusão com vistas à garantia da proteção dos direitos de populações específicas nos diferentes níveis de atenção;
- II. Garantia do acesso e atenção integral, resolutiva e diferenciada às populações específicas no sistema de saúde, com ênfase em atividades de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos, sem prejuízo aos serviços assistenciais;
- III. Controle e/ou redução dos agravos que acometem à saúde das populações, considerando as suas especificidades e vulnerabilidades;
- IV. Respeito à diversidade étnico-racial, às especificidades territoriais, às práticas e concepções culturais e religiosas, às atividades laborais, às condições socioeconômicas, à diversidade sexual e de gênero e às condições específicas das pessoas privadas de liberdade, entre outras.

Art. 5º - São objetivos dessa política:

- I. Desenvolver mecanismos de acesso diferenciados, visando o cuidado integral para populações específicas;
- II. Combater o racismo, o racismo institucional, a discriminação e todas as formas de preconceito nos serviços de saúde;
- III. Qualificar e humanizar a atenção à saúde por meio de ações conjuntas e intersetoriais que considerem os determinantes sociais em saúde;
- IV. Promover a produção e disseminação de indicadores, conhecimentos científicos e tecnológicos;
- V. Reconhecer e incorporar conhecimentos da educação popular em saúde na atenção à saúde de populações específicas;
- VI. Contribuir para a formação de recursos humanos utilizando-se de estratégias de educação permanente;
- VII. Enfrentamento à violência contra as populações específicas nos distintos ciclos de vida.

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º - São competências comuns às três esferas de

governo:

- I. Promover a equidade como base na redução das desigualdades em saúde reconhecendo as diferenças e singularidades dos sujeitos e coletividades, os direitos humanos e a justiça social;
- II. Combater o racismo e o racismo institucional, a discriminação e todas as formas de preconceito nos serviços de saúde;
- III. Garantir a integralidade da atenção à saúde com vistas à promoção da saúde, proteção, prevenção de agravos, assistência, recuperação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

vigilância em saúde nos diferentes níveis de atenção observando as especificidades de populações específicas.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

- I. Implementar a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde;
- II. Estimular recursos financeiros para implementação da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde;
- III. Monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde;
- IV. Capacitar e qualificar o trabalho desenvolvido pelos profissionais de saúde e trabalhadores vinculados a sua administração;
- V. Induzir e articular a implementação desta política no âmbito dos municípios;
- VI. Promover a articulação intersetorial e intrasetorial à efetivação da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde;
- VII. Atuar de forma articulada junto ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

- I. Gerir, coordenar e executar os serviços e ações em saúde no âmbito de seus limites territoriais, conforme princípios e diretrizes da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde;
- II. Implementar a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde no âmbito do seu território, por meio da execução de programas, planos, projetos e ações considerando o perfil epidemiológico e as necessidades das populações específicas;
- III. Destinar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde no seu território;
- IV. Reconhecer e estimular as ações comunitárias nos territórios, promovendo e incentivando a participação, o controle social e a troca de experiências e conhecimentos.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 9º - Garantir acesso à atenção primária, secundária e terciária às populações específicas respeitando suas singularidades com vistas à promoção da equidade e a redução das barreiras de acesso.

Art. 10 - Estimular e criar protocolos para acolhimento e classificação de risco de populações específicas na atenção primária, secundária e terciária do SUS e incluí-las nos já existentes de forma a contemplar:

- I. A diversidade étnico-racial;
- II. As especificidades territoriais;
- III. As práticas e concepções culturais e religiosas;
- IV. As condições socioeconômicas;
- V. A diversidade sexual e de gênero;
- VI. As condições específicas das pessoas privadas de liberdade;
- VII. As atividades laborais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 11 - Formular estratégias para diminuição das barreiras de acesso, sejam elas de linguagem, de deslocamento territorial, laboral, cultural, por preconceito, estigma, racismo, racismo institucional e outras.

Art. 12 - Assegurar que especificidades etnoculturais, raciais e territoriais não sejam justificativa para a negativa ou ausência de atenção à saúde no âmbito do SUS, em especial a ausência de documentação ou comprovação de local de moradia.

Art. 13 - Assegurar, em todos os níveis de atenção, o respeito à identidade de gênero de travestis e transexuais.

§ 1º - Assegurar, em todos os níveis de atenção, o direito ao uso do nome social no tratamento nominal, registros de prontuário e sistemas de informação.

§ 2º - Nos casos de internação hospitalar, a disponibilização de leitos respeitará a identidade de gênero autodeclarada independente do que conste no registro civil. Nos casos em que a pessoa atendida não puder se manifestar, acompanhante e/ou responsável poderá fornecer esta informação.

§ 3º - Incentivar o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Art. 14 - Publicizar amplamente para a população as portas de entrada da Redes de Atenção à Saúde e os fluxos de atendimentos nos serviços de saúde.

Art. 15 - Estimular a criação de serviços adequados à atenção a saúde de populações específicas.

Art. 16 - Incentivar a criação de unidades ambulatoriais e hospitalares para a realização do processo transexualizador.

Art. 17 - Assegurar a travestis e transexuais o acesso a medicamentos para hormonização na rede de atenção à saúde do Rio Grande do Sul.

Art. 18 - Fomentar a ampliação de equipes de saúde para atendimento de populações específicas.

Art. 19 - Formular estratégias de atenção à saúde de populações itinerantes como de indígenas e povos ciganos, que apresentem essa especificidade.

Art. 20 - Estimular que as equipes de saúde que atendem populações específicas atuem de forma integrada aos demais serviços e ações de saúde municipais.

Art. 21 - Promover o cuidado integral, respeitando as interseccionalidades e especificidades das pessoas privadas de liberdade que integram as populações específicas.

Art. 22 - Promover o acesso às populações do campo, da floresta e das águas aos serviços de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 23 - Criar estratégias de ações afirmativas que valorizem a cultura e a inserção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Art. 24 - Proporcionar formações e informações que garantam a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral e equânime à essas populações.

Art. 25 - Estimular e promover a territorialização a fim de reconhecer as particularidades do território, serviços disponíveis, necessidades, dificuldades e potencialidades.

Art. 26 - Fomentar o atendimento em horários ampliados com vistas à garantia do acesso.

Art. 27 - Incentivar a implementação das Práticas Integrativas e Complementares na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e da recuperação da saúde reconhecendo e valorizando os saberes e as práticas tradicionais.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS, DEMOGRÁFICOS, DETERMINANTES SOCIAIS E INFORMAÇÕES EM SAÚDE

Art. 28 - Tornar obrigatório a presença e preenchimento, conforme autodeclaração, dos campos raça/cor, etnia, nome social, orientação sexual, identidade de gênero, ocupação e território no sistema de informação e registro de gestão estadual:

- I. Na declaração de nascidos vivos, a declaração da raça/cor é feita pela mãe;
- II. No caso de crianças intersexo orientar que o campo sexo seja preenchido na opção ignorado na declaração de nascido vivo.

Art. 29 - Induzir a inclusão e preenchimento, conforme autodeclaração, dos campos raça/cor, etnia, nome social, orientação sexual, identidade de gênero e território no sistema de informação e registro dos municípios.

Art. 30 - Elaboração de metas e indicadores para as populações específicas nos planos de saúde em todos os níveis de gestão do SUS e em todos os níveis de atenção.

Art. 31 - Disponibilizar dados de acessos abertos atualizados sobre populações específicas.

Art. 32 - Garantir que as informações em saúde produzidas a partir dos indicadores em saúde sejam apresentadas de forma estratificada com recorte de raça/cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero e território.

Art. 33 - Promover a integração e padronização dos sistemas de informação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Parágrafo único. Com atenção especial a sistemas de Tuberculose, IST/HIV/AIDS, Saúde Mental, Vigilância epidemiológica/Agravos Notificações.

Art. 34 - Incentivar e orientar o preenchimento obrigatório da Ficha de Notificação Individual, Interpessoal e Autoprovocada de Violência, em casos suspeitos ou confirmados de violência contra populações específicas, nos diferentes ciclos de vida.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 35 - Promover estratégias de educação permanente e humanização em todos os níveis de atenção, com profissionais da assistência, da gestão e do controle social visando o reconhecimento das populações específicas, reforçando a importância das ações afirmativas e a compreensão dos determinantes sociais no processo saúde-doença.

Art. 36 - Estimular e promover campanhas e atividades intersetoriais contra o racismo institucional, a discriminação e o preconceito.

Art. 37 - Promover ações regionalizadas de educação permanente direcionadas à promoção da equidade em saúde.

Art. 38 - Incentivar o uso de tecnologias digitais para os processos de educação permanente voltados à promoção da equidade em saúde.

Art. 39 - Estabelecer parcerias com instituições de ensino para o desenvolvimento de pesquisas, projetos e integração ensino-serviço-comunidade.

Art. 40 - Incluir nos currículos da Escola de Saúde Pública competências para a atenção a grupos populacionais específicos e promoção da equidade em saúde.

Art. 41 - Estabelecer ações afirmativas, com ênfase na instituição de cotas raciais, étnicas e para travestis e transexuais em todos os processos seletivos da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, podendo se estender a outros grupos populacionais específicos.

Art. 42 - Qualificar as respostas das ouvidorias, para que sejam resolutivas e que respeitem a diversidade das populações específicas.

Art. 43 - Incluir nos programas de residência e estágios da SES/RS a inclusão da temática de equidade em saúde e populações específicas.

CAPÍTULO V DA INTEGRALIDADE DO CUIDADO E INTERSETORIALIDADE EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 44 - Garantir a integralidade do cuidado em saúde respeitando a diversidade etnocultural, racial, especificidade territorial, atividade laboral, às condições socioeconômicas, à diversidade sexual e de gênero.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 45 - Ampliar a utilização de novas tecnologias, de telemedicina e uso de ferramentas de comunicação à distância como estratégias para o alcance da integralidade.

Art. 46 - Fomentar a atuação dos serviços de saúde de apoio matricial para articular os pontos da rede de atenção à saúde.

Art. 47 - Fortalecer a articulação entre os pontos da rede de atenção à saúde para o cuidado integral das populações específicas.

Art. 48 - Promover articulação intersetorial entre a saúde e as áreas de:

- I. Educação;
- II. Assistência social;
- III. Cultura;
- IV. Agricultura;
- V. Obras e habitação;
- VI. Meio ambiente e infraestrutura;
- VII. Justiça, cidadania e direitos humanos;
- VIII. Administração penitenciária;
- IX. Segurança;
- X. Esporte e lazer;
- XI. Entre outras.

Art. 49 - Construir estratégias de interlocução entre os dispositivos da assistência social e populações específicas, em especial a população em situação de rua, migrantes e apátridas.

Art. 50 - Articular estratégias para garantia do acesso ao saneamento básico e a qualidade da água, a populações específicas, em especial a comunidades quilombolas e indígenas.

Art. 51 - Promover ações de articulação entre serviços e as universidades para formulação de estratégias para ampliação do ensino de idiomas que contemplem as especificidades linguísticas de populações específicas.

Art. 52 - Utilizar as ferramentas à distância como suporte à garantia da integralidade do cuidado através das discussões de caso e do apoio diagnóstico às populações específicas.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 53 - Garantir que fontes de recursos federais, estaduais e municipais existentes componham o financiamento das ações de atenção à saúde e rede de serviços que atendam as necessidades das populações específicas em todos os níveis de atenção.

Art. 54 - Capacitar os profissionais, trabalhadores e trabalhadoras e controle social da área da saúde sob as formas de execução, gestão e monitoramento dos recursos financeiros oferecidos aos municípios que podem ser utilizados com populações específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 55 - Manter e ampliar recursos financeiros aos municípios para qualificação da atenção prestada às populações específicas.

Art. 56 - Estabelecer novas fontes de cofinanciamento aos municípios para qualificação da atenção ofertada às populações específicas.

Art. 57 - Garantir que os planos de aplicação dos incentivos financeiros destinados às populações específicas e promoção da equidade em saúde sejam construídos conjuntamente à profissionais da atenção, da gestão e da sociedade civil.

Art. 58 - Assegurar que os recursos financeiros no estado tenham parcela estabelecida para ações que atendam as especificidades destas populações, em especial destinadas a:

- I. Atenção primária;
- II. Atenção especializada de média e alta complexidade;
- III. Educação permanente;
- IV. Vigilância em saúde.

Art. 59 - Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação dos recursos financeiros destinados à populações específicas.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO PARTICIPATIVA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 60 - Promover a diversidade com garantia de acesso e efetiva representatividade nos mecanismos de participação social de populações específicas.

Parágrafo único. Garantir a representatividade de populações específicas presentes no território através da instituição de cotas na composição dos conselhos de saúde nas esferas locais, municipais e estadual.

Art. 61 - Fomentar a democratização de informações e a transparência nos espaços de controle social.

Art. 62 - Inserir a temática da promoção de equidades a populações específicas na programação das conferências de saúde.

Art. 63 - Criação e manutenção em nível estadual de comitê técnico de promoção da equidade em saúde.

Art. 64 - Criação e manutenção em nível estadual de comitês técnicos das populações específicas.

Art. 65 - Garantir qualificação para os conselheiros e lideranças comunitárias em promoção da equidade em saúde.

Art. 66 - Fomentar a criação de comitê ou comissão técnica de promoção da equidade nos Conselhos Municipais e Estadual da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 67 - Fomentar a criação de comitês técnicos municipais de promoção da equidade e para populações específicas.

Art. 68 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de julho de 2020.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde